

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 165.236 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CLAUDIA ABRAHAMIAN DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSE AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA: 1. Recurso ordinário em “*habeas corpus*”. Assistente de acusação. Legitimidade recursal para interpor apelação supletiva, que traduz instrumento processual de controle da própria atividade persecutória do Ministério Público, em face do princípio geral da obrigatoriedade da ação penal. Gênese constitucional (HC 102.085/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno). A questão no direito comparado. Prazos recursais diferenciados: assistente legalmente habilitado no processo, cinco dias (CPP, art. 593, I), e ofendido cuja intervenção processual ainda não foi regularmente admitida, quinze dias (CPP, art. 598, parágrafo único). Doutrina. Jurisprudência. Crítica doutrinária a essa dualidade de prazos recursais motivada pelo advento da Lei nº 11.690/2008, que acrescentou o § 2º ao art. 201 do CPP: GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ e FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO. Relevância, por igual, da “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”, adotada pela Assembleia

RHC 165236 / PE

Geral das Nações Unidas (1985). **Início da contagem** do prazo recursal *para o ofendido apelar supletivamente* **quando** o Ministério Público, **embora recebendo** os autos **para ciência pessoal** da sentença penal, **deixa** de restituí-los, *de imediato*, à Secretaria do órgão judiciário competente, **tão logo encerrado** o prazo legal de que dispõe. **Tratamento** dessa questão **pela jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal. *“Dies a quo”* do prazo recursal **supletivo** do ofendido **que se inicia a partir de sua intimação, cientificando-o da efetiva restituição** do processo à Secretaria do juízo competente. **Compreensão que preserva** a participação da vítima no processo penal **e que torna efetivo** o seu inquestionável direito de acesso à justiça. **Incidência**, *por aplicação analógica* (CPP, art. 3º), **da norma** do art. 221, “caput”, **primeira parte, c/c** o art. 223, “caput”, “in fine”, **e respectivo § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Frustração do acesso** da parte, *durante o curso do prazo recursal, aos autos do processo. Inadmissibilidade. Caracterização de justa causa inibitória do exercício tempestivo* da faculdade recursal. **Restituição do prazo, “ex lege”, à parte ou, como sucedeu na espécie, ao ofendido prejudicado. Magistério doutrinário e jurisprudencial. Recurso ordinário a que se nega provimento.**

RHC 165236 / PE

DECISÃO: Trata-se de recurso ordinário em “*habeas corpus*” interposto contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO ‘HABEAS CORPUS’. ARTS. 155, § 4º, INCISO II, 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO NOS AUTOS. PRAZO PARA APELAR. CINCO DIAS APÓS INTIMAÇÃO DA SENTENÇA OU A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, se o assistente de acusação está habilitado nos autos, deve ser aplicado o prazo de 5 dias para apelação. Ainda, deve ser o assistente intimado da sentença, daí correndo o prazo referenciado, ou a partir do término do período conferido ao Ministério Público para interposição de seu apelo. Precedentes.

2. Na hipótese, consta do acórdão vergastado que os autos ficaram com carga ao Ministério Público por 3 (três) meses, tendo sido devolvido somente no final de julho, com a aposição do ciente pelo ‘Parquet’ em 25 de julho de 2013 (quinta-feira). O recurso do assistente de acusação, por sua vez, foi interposto em 5 de agosto de 2013 (segunda-feira), exatos 5 (cinco) dias após o término do prazo ministerial.

3. Como bem consignado pelo Ministério Público Federal, ‘se os autos permaneceram mais de três meses com o MP e se nesse período escoou o prazo recursal ministerial e, em consequência, iniciou-se e se findou, idealmente, o prazo recursal do assistente da acusação, as vítimas do crime não podem, a essa circunstância sobre a qual não têm qualquer gerência, ser prejudicadas. Assim, correta a aferição da tempestividade da apelação supletiva do assistente da acusação, pela data de devolução dos autos pelo MP à Vara Criminal, momento em que as vítimas ficaram cientes da não apresentação de razões recursais ministeriais [...]’.

RHC 165236 / PE

4. Agravo regimental desprovido.”

(HC 334.270-AgRg/PE, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – grifei)

Busca-se, nesta sede recursal, seja reconhecida “(...) a intempestividade do recurso de apelação apresentado pelo assistente do Ministério Público (...)” (grifei).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, opinou contrariamente ao provimento do presente recurso ordinário em “*habeas corpus*” em parecer assim ementado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’.
CRIME DE FURTO QUALIFICADO, FALSIDADE
IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO.
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO
INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.
ATUAÇÃO SUPLETIVA. ALEGAÇÃO DE
INTEMPESTIVIDADE. (...). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA
COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. SÚMULA 448.
PECULIARIDADES DEMONSTRADAS. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pleito recursal em causa. E, ao fazê-lo, assinalo não assistir razão à parte recorrente, pelos fundamentos a seguir expostos.

O art. 598 do Código de Processo Penal confere legitimidade recursal ao ofendido – ou a qualquer das pessoas enumeradas no art. 31 desse mesmo estatuto processual penal –, reconhecendo-lhes qualidade para interpor apelação, em caráter supletivo, mesmo nos casos em que tais pessoas não se tenham habilitado como assistentes do Ministério Público, valendo relembrar, a esse respeito, que referida faculdade

RHC 165236 / PE

processual subsiste ainda que o “dominus litis” tenha protestado, em suas alegações finais, pela absolvição do réu, uma vez que esse recurso secundário objetiva viabilizar o controle da atividade persecutória do titular da ação penal de iniciativa pública, em face do princípio geral de sua obrigatoriedade (MARCELLUS POLASTRI, “Curso de Processo Penal”, p. 1.263, item n. 2.2, 9ª ed., 2016, Gazeta Jurídica), admitindo-se, em consequência, a existência de um modelo de controle externo sobre a acusação pública, outorgando-o à própria vítima quando esta – observa ANTONIO SCARANCA FERNANDES (“O Papel da Vítima no Processo Criminal”, p 106/111, itens ns. 43 e 44, 1995, Malheiros) – “supre, com atuação, a inércia ou a falha do Ministério Público” (grifei), o que configura, modernamente, mais do que uma tendência, verdadeira realidade no plano do direito comparado, que busca, desse modo, mediante variados instrumentos, propiciar por parte da vítima, até mesmo em maior extensão, a fiscalização sobre o próprio poder de acusar do “Parquet”.

Cumprido ter presente, nesse sentido, a correta observação feita pela eminente Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, no julgamento do HC 102.085/RS, de que foi Relatora, ocasião em que identificou a gênese constitucional (CF art. 5º, LIX) dessa franquia processual outorgada, “de lege lata” (CPP, art. 598), à vítima (ou àqueles indicados no art. 268, “in fine”, do CPP, ou, ainda, aos referidos em legislação extravagante, como a CVM e o BACEN, nos termos da Lei nº 7.492/86, art. 26, parágrafo único), nos casos de transgressão ao ordenamento penal do Estado, havendo destacado essa ilustre magistrada, então, com absoluta procedência, o que se segue:

“(…) ter o promotor de justiça se manifestado, em alegações finais, pela absolvição da Paciente e, em seu parecer, pugnado pelo não conhecimento do recurso não tem, a meu ver, o condão de excluir o direito da assistente de acusação de recorrer contra a sentença absolutória.” (grifei)

RHC 165236 / PE

O prazo de interposição desse recurso supletivo, não se tratando de assistente legalmente habilitado, será de 15 (quinze) dias e correrá do dia em que cessar o do Ministério Público (CPP, art. 598, parágrafo único), sendo digna de nota, contudo, quanto a esse aspecto, a observação de GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ (“Código de Processo Penal Comentado”, p. 1.117, item n. 3, coordenação de Antônio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron e Gustavo Henrique Badaró, 2018, RT), que entende, considerado o que hoje dispõe o art. 201, § 2º, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008, que, agora, “(...) no caso do próprio ofendido, mesmo que não habilitado, sendo ele intimado da sentença (CPP, art. 201, § 2º), seu prazo deverá ser o prazo geral e igual ao do assistente, de 5 dias (CPP, art. 598, ‘caput’, c.c. art. 593, ‘caput’)” (grifei).

Essa visão em torno da necessidade de comunicação do ofendido, embora não habilitado como assistente, determinada pelo art. 201, § 2º, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008 – que parece conduzir à conclusão de que o seu prazo para apelar supletivamente ter-se-ia reduzido, a partir da vigência desse novo diploma legislativo, a 05 (cinco) dias –, é também adotada por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (“Código de Processo Penal Comentado”, p. 669, 14ª ed., 2012, Saraiva), cujo magistério reproduzo a seguir:

“(...) A Lei n. 11.690/2008, dando nova redação ao capítulo destinado ao ofendido, concedeu-lhe uma série de direitos: a) o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para a audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem; (...).

Em face desses direitos, podemos concluir:

I) Uma vez que o ofendido vai ser informado sobre a designação de data para a audiência, da sentença e dos respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, parece óbvio que aquele prazo de quinze dias que lhe era concedido para apelar, nos termos do parágrafo único do art. 598 do CPP,

RHC 165236 / PE

não mais terá razão de ser. Entendia a doutrina que esse prazo recursal era mais alargado pelo fato de o ofendido não ser informado sobre o andamento do processo, mas, quando se habilitasse como assistente da Acusação, o prazo seria o mesmo que se concede às partes: cinco dias. Agora, como terá todas as informações, em eventual recurso seu direito se nivela ao das partes." (grifei)

Se, no entanto, o assistente do Ministério Público já houver sido admitido na causa penal, esse prazo, sem qualquer dúvida, será de apenas 05 (cinco) dias (CPP, art. 593, I), fluindo referido lapso temporal a partir do momento de sua intimação.

Vale mencionar, no ponto, por ser expressiva dessa orientação, entre outros autores, a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI ("Código de Processo Penal Comentado", p. 1.402, item n. 49, 18ª ed., 2019, Forense):

"Prazo legal para o recurso de apelação do ofendido: se estiver habilitado nos autos, uma vez intimado, deve respeitar o prazo regular de cinco dias. Inexiste razão para o prazo de quinze dias, previsto no parágrafo único do artigo em comento, pois a vítima já é parte no processo, tomando ciência mais facilmente das decisões nele proferidas (...). É preciso ressaltar, no entanto, que o entendimento atual do Pretório Excelso é no sentido de que o prazo corre, quando o assistente está habilitado nos autos, da data da intimação e tem ele o prazo de cinco dias para interpor o recurso. Vige a súmula na parte referente à consideração de ser o recurso do assistente sempre supletivo em relação ao do Ministério Público (...). Entretanto, caso não esteja habilitado, tem o ofendido o prazo de quinze dias para apelar (...)." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez – que encontra suporte no magistério da doutrina (DENILSON FEITOZA, "Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis", p. 597, item n. 14.5, 5ª ed., 2008, Impetus; RENATO

RHC 165236 / PE

BRASILEIRO DE LIMA, “Manual de Processo Penal”, p. 1.684/1.685, item n. 6.1.1, 5ª ed., 2017, JusPODIVM; EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER, “Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p. 1.221/1.222, itens ns. 598.2 e 598.3, 9ª ed., 2017, Atlas; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 1.402, item n. 49, 18ª ed., 2019, Forense; ANDRÉ NICOLITT, “Manual de Processo Penal”, p. 947, item n. 14.7.2.3, 6ª ed., revista, atualizada e ampliada, 2016, RT; MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA e JAYME WALMER DE FREITAS, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 863, item n. 2, 2012, Saraiva, v.g.) –, **tem igualmente prevalecido** na jurisprudência **desta Suprema Corte (RTJ 86/78**, Rel. Min. THOMPSON FLORES – **HC 59.668/RJ**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **HC 69.439/RJ**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.) **e na de outros Tribunais judiciais (HC 237.574/SP**, Rel. Min. LAURITA VAZ – **REsp 1.376.266-AgRg/SP**, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – **TARS, RT 686/372**, Rel. Juiz MOACIR DANILO RODRIGUES – **TASP, RT 449/424**, Red. p/ o acórdão Juiz FRANCIS DAVIS, v.g.), **cujos pronunciamentos ressaltam que o prazo de cinco dias** para o assistente de acusação **interpor** recurso, **desde que já legalmente habilitado** no processo, **tem início com a sua intimação (CPP**, art. 370, § 1º) **e logo após encerrado o prazo recursal do Ministério Público:**

“Assistente. Prazo para recorrer. Distinção quando habilitado ou não no processo. Necessidade, quanto àquele, de ser intimado da sentença, para só então fluir a seu respeito. Exegese dos arts. 271 e parágrafos, c.c. 391 e 598, § único, todos do C.P.P.

II. Revisão preliminar da redação da súmula nº 448.

III. ‘Habeas Corpus’ indeferido porque a sentença absolutória não passou em julgado.”

(**HC 50.417/SP**, Rel. Min. THOMPSON FLORES – grifei)

RHC 165236 / PE

“1. PROCESSO PENAL. ASSISTENTE. SE O OFENDIDO JÁ ESTIVER HABILITADO NO PROCESSO, DEVERÁ SER INTIMADO DA SENTENÇA PARA SÓ ENTÃO FLUIR O PRAZO DE RECURSO. 2. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.”

(RE 100.441/PR, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

“ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. RECURSO. IMPRONÚNCIA. PRAZO. SÚMULA 210. SÚMULA 448. O ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO TEM LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO DA SENTENÇA QUE IMPRONUNCIA O ACUSADO, EM CARÁTER SUPLETIVO, UMA VEZ QUE SE TENHA OMITIDO DE EXERCITÁ-LO, NO PRAZO, O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTS. 271, 584, PAR-1, E 598 DO CPP; SÚMULA 210). O PRAZO PARA O ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO INTERPOR RECURSO COMEÇA A CORRER DO ENCERRAMENTO, ‘IN ALBIS’, DO PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE SUA NECESSÁRIA INTIMAÇÃO (SÚMULA 448, HC 50.417 – TJ 68/604). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.”

(RE 104.723/MT, Rel. Min. RAFAEL MAYER – grifei)

Cabe enfatizar, por necessário, que a interposição de apelação supletiva pressupõe, ordinariamente, o decurso “in albis” do prazo legal (CPP art. 593, I) de que dispõe o Ministério Público para deduzir a apelação contra sentença penal absolutória (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “Manual de Processo Penal”, p. 1.684, item n. 6.1.1, 5ª ed., 2017, JusPODIVM), não obstante haja autores, como JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 1.545, item n. 598.3, 11ª ed., 2007, Atlas, v.g), que admitem “a antecipação do recurso apresentado pelo assistente antes de vencido o prazo legal do Ministério Público”, muito embora, em ocorrendo tal situação, a apelação supletiva

RHC 165236 / PE

prematuramente interposta venha a perder sua eficácia se o “Parquet” protocolar, “*opportuno tempore*”, o respectivo recurso, que constitui a impugnação principal.

Essa percepção da matéria é também acolhida por GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ (“Código de Processo Penal Comentado”, p. 1.116, item n. 2, coordenação de Antônio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron e Gustavo Henrique Badaró, 2018, RT), que assim se pronuncia:

“(…) Se o ofendido recorrer durante o prazo do Ministério Público, e este também apelar, o recurso do ofendido será considerado prejudicado, devendo ser conhecido o recurso principal e não o supletivo.” (grifei)

Assinale-se, ainda, sob tal aspecto, que o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre a questão do recurso prematuro deduzido pelo assistente de acusação, já expressou a mesma compreensão que se vem de referir:

“‘HABEAS CORPUS’. PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

A não apresentação de razões da apelação por defensor constituído, desde que intimados para arrazoarem o recurso, não caracteriza cerceamento de defesa.

Recurso do Assistente de acusação interposto antes de sua intimação não caracteriza intempestividade. Apenas perderá a eficácia se, no seu prazo, o Ministério Público recorrer.

Ordem denegada.”

(HC 77.270/MS, Rel. Min. NELSON JOBIM – grifei)

RHC 165236 / PE

Outro não é, a propósito do tema em exame, o magistério jurisprudencial dos Tribunais em geral:

“RECURSO CRIME – Apelação – Interposição pelo assistente antes de vencido o prazo do representante do Ministério Público – Conhecimento – Preliminar repelida – Inteligência do parágrafo único do art. 598 do CPP.

.....
Embora interposto antes de vencido o quinquídio legal reservado ao Ministério Público e não recorrendo a Justiça Pública, válido é o apelo do assistente da acusação.”

(RT 540/355, Rel. Des. SYLVIO LEMOS, TJMG – grifei)

“RECURSO CRIME – Apelação – interposição pelo assistente do Ministério Público antes de esgotado o prazo do promotor – Conhecimento – Preliminar repelida – Inteligência do art. 598 do CPP.

A jurisprudência tem aceitado a antecipação de recurso apresentado pelo assistente do Ministério Público, cuja desvantagem seria apenas a perda de sua eficácia se o Ministério Público recorresse dentro de seu prazo.”

(RT 542/419, Rel. Des. LAMARTINE CAMPOS, TJMG – grifei)

Assentadas essas premissas teóricas que venho de expor, passo a examinar a controvérsia instaurada na presente sede processual, cuja essência consiste em responder a uma específica indagação: quando se inicia o prazo recursal para efeito de interposição da apelação supletiva, na hipótese em que os autos – encaminhados ao Ministério Público para fins de sua intimação pessoal (CPP, art. 370, § 4º) – não forem por ele devolvidos quando já superado o prazo recursal de que dispõe o “Parquet” (CPP, art. 593, I)?

Em ocorrendo a retenção do processo e consumando-se, durante esse período, o encerramento do prazo recursal de que dispõe o Ministério

RHC 165236 / PE

Público, **vale dizer, em situações extraordinárias**, nas quais o “Parquet” – **embora recebendo** os autos para intimação pessoal de sentenças penais (CPP, art. 370, § 4º) – **deixe de devolvê-los no seu prazo legal** para efeitos recursais, **somente vindo a fazê-lo muito tempo após, isso significa** que o “*dies a quo*” do prazo do ofendido **para fins de apelação supletiva não pode coincidir** com a data em que se exauriu, **pela preclusão temporal**, a faculdade recursal do “*dominus litis*”, **sob pena** de esse obstáculo processual, **injustamente criado em detrimento do terceiro interveniente, inviabilizar-lhe o exercício do direito de recorrer supletivamente**.

Disso decorre que, em tais circunstâncias, o termo inicial do prazo recursal supletivo instaurar-se-á, tão somente, a partir da comunicação do ofendido (CPP, art. 201, § 2º) **ou, quando já habilitado** como assistente da acusação, **após** a intimação de seu Advogado (CPP, art. 370, § 1º), **tudo em ordem a permitir o conhecimento da efetiva restituição** dos autos, pelo “Parquet”, à Secretaria do órgão judiciário competente.

Essa providência tem por finalidade **não tornar irrelevante**, muito menos inócua, **a participação da vítima no processo penal**, para que não se frustrate, **com violação** da própria Carta da República, **o direito de acesso à justiça de quem sofreu, injustamente, os efeitos perversos** da prática delituosa, **tal como o destacou, em precisa análise da matéria, o eminente Juiz Federal WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR** (“Curso de Direito Processual Penal: Teoria Constitucional do Processo Penal”, p. 605/610, item n. 9.3.3.5, 2008, Renovar).

Mais do que isso, impende considerar, no ponto, **a exata observação** de ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES (“O Papel da Vítima no Processo Criminal”, p. 123/124, item n. 49, 1995, Malheiros), **no sentido** de que **a intervenção da vítima na causa penal** “se coaduna com a visão democrática do Estado e do processo”, **erigindo-se**, desse modo, em “canal aberto à comunidade para se colocar ao lado do órgão público acusatório e influir no provimento jurisdicional”.

RHC 165236 / PE

Vale mencionar, ainda, **que a Assembleia Geral** das Nações Unidas **aprovou**, em 29 de novembro de 1985, a “*Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*”, **cujo teor corrobora o sentido que orienta a presente decisão:**

“A Assembleia Geral,

.....
1. **Afirma a necessidade de adoção**, a nível nacional e internacional, **de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder;**

2. **Sublinha a necessidade de encorajar todos os Estados a desenvolverem os esforços feitos com esse objetivo**, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou dos delinquentes;

3. **Adota a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, que consta em anexo à presente resolução**, e que visa ajudar os Governos e a comunidade internacional nos esforços desenvolvidos, **no sentido de fazer justiça às vítimas da criminalidade e de abuso de poder e no sentido de lhes proporcionar a necessária assistência;**

4. **Solicita aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração e que**, a fim de reduzir a vitimização, a que se faz referência daqui em diante, **se empenhem em:**

.....
b) **Incentivar** os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime;

.....
d) **Estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados da prática de crimes;**

.....
h) **Colaborar com os outros Estados**, no quadro de acordos de auxílio judiciário e administrativo, **em domínios como o da investigação e o da prossecução penal dos delinquentes, da sua**

RHC 165236 / PE

extradição e da penhora dos seus bens para os fins de indenização às vítimas.

5. Recomenda que, aos níveis internacional e regional, sejam tomadas todas as medidas apropriadas para:

.....
d) **Proporcionar meios de recurso acessíveis às vítimas,**
quando as vias de recurso existentes em nível nacional possam revelar-se insuficientes.
.....

ANEXO

Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

.....
Acesso à justiça e tratamento equitativo

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciários e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.

6. A capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

a) **Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas,** especialmente quando

RHC 165236 / PE

se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;

b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;

c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;

d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;

e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

.....
9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.

.....
21. Os Estados deveriam reexaminar periodicamente a legislação e as práticas em vigor, com vista a adaptá-las à evolução das situações, deveriam adotar e aplicar, se necessário, textos legislativos que proibissem qualquer ato que constituísse um grave abuso de poder político ou económico e que incentivassem as políticas e os mecanismos de prevenção destes atos e deveriam estabelecer direitos e recursos apropriados para as vítimas de tais atos, garantindo o seu exercício. (grifei)

É importante lembrar, neste ponto, que os problemas resultantes da devolução tardia, pelo Ministério Público, dos processos que lhe foram encaminhados para efeito de intimação pessoal de sentenças penais mereceu, por parte do Supremo Tribunal Federal, amplo exame a propósito

RHC 165236 / PE

da definição do “*dies a quo*” dos prazos recursais do “Parquet”, **orientando-se esta Corte, em um primeiro momento, no sentido exposto, p. ex., no seguinte acórdão:**

“– **O prazo** para o Ministério Público recorrer **começa a fluir** da data em que o representante do Ministério Público **teve conhecimento efetivo e pessoal** do acórdão recorrível, **mostrando-se processualmente irrelevante**, para esse específico efeito, **o dia em que o processo foi encaminhado, fisicamente, ao edifício da Procuradoria-Geral e nesta recebido por funcionário administrativo integrante** dos seus serviços auxiliares, **salvo se demonstrado**, mediante prova idônea, que o Procurador oficiante, **em momento anterior, teve ciência inequívoca** da decisão que pretende impugnar.

Se **não** houver prova de que o representante do Ministério Público **teve conhecimento** da decisão **em dia anterior** àquele por ele próprio registrado nos autos, **deve** prevalecer – **por não se presumir** a ocorrência de ciência inequívoca (RTJ 159/943) – **a data em que o Ministério Público após o seu ‘ciente’ no processo. Precedentes.**”

(RTJ 189/1101, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sucedo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o HC 83.255/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 195/966), **firmou entendimento diverso daquele por mim adotado, fazendo-o** em decisão consubstanciada **em acórdão assim ementado:**

“**RECURSO – PRAZO – TERMO INICIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discricção do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o ‘ciente’, com a finalidade de, somente então, considerar-se**

RHC 165236 / PE

intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas.”
(grifei)

Tem-se entendido, bem por isso, *nesta Suprema Corte, em situações idênticas à verificada nestes autos (AI 524.933/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ARE 974.428-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 83.917/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 108.173/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 108.827-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que a tempestividade dos atos processuais, notadamente os de natureza recursal, é aferida a partir da data do efetivo recebimento do processo no âmbito administrativo do Ministério Público, momento esse que definirá, para efeito de contagem do prazo legal, o respectivo “dies a quo”:*

“(...) 2. PRAZO. Cômputo. Recurso. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista. Nota da ciência ulterior. Irrelevância. Entrega com carga ao representante. Intempestividade reconhecida. ‘HC’ concedido de ofício. Precedentes. Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, à secretaria do órgão ou ao representante mesmo.”

(HC 84.166/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

“A jurisprudência desta Corte Suprema é no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo do recurso do ‘Parquet’ corresponde à data de recebimento dos autos na Secretaria ou órgão administrativo do Ministério Público. Precedentes. (...)”

(HC 119.718/PE, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

Não obstante a minha pessoal convicção em sentido contrário, como já enfatizado, devo ajustar o meu entendimento à diretriz

RHC 165236 / PE

jurisprudencial **agora prevalecente** nesta Suprema Corte, *em respeito e em atenção ao princípio da colegialidade*.

Tenho para mim que, em situações como essa, **há que incidir**, por aplicação analógica (**CPP**, art. 3º), a norma **consubstanciada** no art. 221, “caput”, primeira parte, **c/c** o art. 223, “caput”, “in fine”, e respectivo § 1º, **ambos do Código de Processo Civil**:

“Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

.....
Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.”
(grifei)

Esclarecedor, quanto ao que se vem de assinalar, **o ensinamento** de ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS e EDUARDO ARRUDA ALVIM (Comentários ao Código de Processo Civil, p. 290, item n. 1, 2012, GZ Editora), **que põem em destaque**, como elemento essencial aos prazos processuais, *o princípio da utilidade*, cujo sentido **exprime** a ideia de que “os prazos devem corresponder à utilidade para a qual foram estabelecidos. (...) **quer isso significar que o prazo deve permitir à parte que pratique o ato processual para o qual foi assinalado**” (grifei).

Revela-se até mesmo intuitivo, *sob tal perspectiva*, **que** a circunstância, *processualmente relevante*, de ter-se frustrado à parte o acesso aos autos **durante o transcurso** do prazo recursal **assume**, nos termos do parâmetro normativo em referência (**CPC**, art. 223, “caput”, “in fine”, e respectivo § 1º, **c/c** o art. 3º do **CPP**), **o caráter de justa causa**

RHC 165236 / PE

inibitória do exercício tempestivo da pretensão recursal, **de forma que, vulnerado o princípio da utilidade, deve restituir-se** o prazo, “ex lege”, à parte **ou**, como sucedeu na espécie, **ao assistente** do Ministério Público prejudicado.

Essa compreensão da matéria tem o beneplácito de autorizadíssimo magistério doutrinário (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER “*et al.*”, “**Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo**”, p. 438/441, 2ª ed., 2016, Revista dos Tribunais; LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, “**Comentários ao Código de Processo Civil: Artigos 188 ao 293**”, p. 146/148, item n. 2, 2016, Revista dos Tribunais; LENIO LUIZ STRECK “*et al.*”, “**Comentários ao Código de Processo Civil**”, p. 335/336, 2016, Saraiva; JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, “**Novo Código de Processo Civil Comentado: com Remissões e Notas ao CPC/73**”, p. 386, itens n. 1 e 2, 2016, Revista dos Tribunais; DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, “**Novo Código de Processo Civil Comentado**”, p. 351, item n. 1, 2016, JusPODIVM; EDUARDO CAMBI “*et al.*”, “**Curso de Processo Civil Completo**”, p. 221, itens 18.4 e 18.5, 2017, Revista dos Tribunais, *v.g.*), **que entende indispensável**, em face da configuração de uma típica “crise do procedimento”, **a suspensão do prazo até o momento em que cesse o obstáculo que ocasionou a indevida paralisação da marcha processual, valendo destacar, por pertinente, a lição, que ainda guarda permanente atualidade, de PONTES DE MIRANDA (“**Comentários ao Código de Processo Civil, tomo III: Arts. 154 a 281**”, p. 133, item n. 7, 2001, Forense), **no sentido** de que “*A retirada dos autos de modo que o interessado em recorrer não os possa compulsar é obstáculo criado pela outra parte e suspende-se o prazo*”.**

Cabe registrar da matéria que essa visão em torno do tema **reflete-se no magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, que, de longa data (RE 66.207/GB, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE – RE 88.970/SP, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE – RE 109.160/SP, Rel. Min. CELIO BORBA, v.g.), tem reconhecido a necessidade de renovar-se o**

RHC 165236 / PE

prazo para a interposição do recurso pela parte **que foi impedida** de exercer esse direito **em razão** de obstáculo criado **por outro** sujeito processual:

“APELAÇÃO. CAUSA IMPEDITIVA DO FLUXO DO PRAZO PARA APELAR (OBSTÁCULO CRIADO PELA PARTE CONTRÁRIA, AO RETIRAR DE CARTÓRIO AUTOS COM PRAZO COMUM PARA APELAÇÃO).

– Ao negar eficácia à restituição de prazo deferida pelo juiz de primeiro grau com a estrita observância do teor do artigo 180 do C.P.C., o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

(RE 103.144/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

Idêntico entendimento consagrou-se no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante se pode depreender** dos seguintes acórdãos **emanados** daquela Alta Corte judiciária:

“APELAÇÃO. Prazo. Impedimento. Retirada dos autos. A retirada dos autos do cartório pela parte adversa, na fluência do prazo comum, suspende a sua contagem. Art. 180 do CPC. Recurso conhecido e provido.”

(REsp 427.768/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. DEVOUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.

.....
– É regular a devolução do prazo quando, cessado o impedimento, a parte prejudicada demonstra a existência de justa causa no quinquídio e, no prazo legal, interpõe o Recurso.

RHC 165236 / PE

Na ausência de fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC.”

(REsp 805.277/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – grifei)

Tais são as razões que me levam a entender correta a resolução do presente litígio pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, de cujo acórdão, proferido no caso ora em exame, extraio, por relevante, o seguinte fragmento:

“1. Havendo a remessa oficial dos autos ao Ministério Público, formalizada por carimbo protocolar de recebimento do processo por funcionário daquele órgão, é nesta data que começa a fluir o prazo recursal do ‘Parquet’. Na hipótese, o prazo de recurso do órgão ministerial começou a correr em 26 de abril de 2013, data na qual o processo foi efetivamente recebido pela Secretaria daquele órgão, tendo a Promotora responsável apostado o ciente em 25 de julho de 2013 e protocolado as respectivas razões do recurso somente em 30 de maio de 2014, mais de 01 (um) ano após a remessa oficial dos autos àquele órgão, o que toma o seu recurso, portanto, intempestivo;

2. Em caso de apelação supletiva, o prazo recursal do assistente de acusação começa a correr após o término do prazo do Ministério Público, de forma sucessiva. Esse entendimento está expressamente previsto em lei (artigo 598, parágrafo único, do CPP) e foi objeto da súmula nº 448 do STF. No entanto, não se pode dar por iniciado o prazo recursal do assistente se o órgão do Ministério Público não devolve os autos com carga ao final de seu prazo. Em outras palavras, não se pode penalizar o assistente de acusação pela omissão causada única e exclusivamente pelo Ministério Público. Como o processo não foi devolvido atempadamente – ao final do prazo recursal do órgão acusatório – não havia como o assistente de acusação sequer ter ciência do início do seu respectivo prazo recursal, devendo ser conhecido o recurso

RHC 165236 / PE

interposto tempestivamente, se contado da efetiva devolução dos autos e do 'ciente da sentença' aposto pela representante ministerial; (...)." (grifei)

Extremamente importantes, quanto à controvérsia ora em julgamento, os registros de ordem temporal soberanamente reconhecidos pelo E. Tribunal de Justiça local:

"Ocorre que, por uma análise sistemática e criteriosa dos autos, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, percebe-se que o recurso do assistente ministerial é tempestivo, não merecendo acolhida, por via de consequência, a preliminar suscitada.

Como visto, os autos do processo foram fisicamente remetidos ao Ministério Público em 26 de abril de 2013 e lá permaneceram por quase 03 (três) meses. Conquanto o prazo ministerial tenha sido iniciado naquela data, expirando-se em 03 de maio de 2013, não havia como o assistente de acusação ter ciência daquela expiração e, conseqüentemente, do início de seu próprio prazo. Como dito, o Ministério Público não devolveu os autos ao final do seu quinquídio legal. Ou seja, durante todo o suposto prazo processual do assistente de acusação (supostamente compreendido entre 06 de maio e 10 de maio de 2013), o processo permaneceu fisicamente no Ministério Público. Durante o referido prazo, o assistente de acusação sequer tinha acesso aos autos do processo, haja vista não ter qualquer ingerência sobre os procedimentos e protocolos internos do Ministério Público.

Em outras palavras, não podemos penalizar o assistente de acusação pela omissão causada única e exclusivamente pelo Ministério Público. Como o processo não foi devolvido atempadamente – ao final do prazo recursal do órgão acusatório – não havia como o assistente de acusação sequer ter ciência do início do seu respectivo prazo processual.

Ademais, pela análise dos autos, vê-se que o Ministério Público devolveu os autos entre o final de julho e o início de

RHC 165236 / PE

agosto de 2013. Na folha 462, a Promotora que atuava no feito após o 'ciente da sentença' no dia 25 de julho de 2013 – apesar dos autos terem sido recebidos por aquele órgão 03 (três) meses antes, no dia 26 de abril de 2013. Se levássemos em consideração aquela data como sendo o início do prazo recursal do Ministério Público, esse prazo encerrar-se-ia no dia 30 de julho de 2013. Por esse prisma, o recurso do assistente de acusação seria rigorosamente tempestivo, eis que interposto em 05 de agosto de 2013, rigorosamente 05 (cinco) dias após o término do suposto prazo ministerial.

Deve, portanto, ser também rechaçada esta preliminar."
(grifei)

Também o E. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a mesma questão no acórdão ora recorrido, conferiu-lhe, na linha de sua consagrada jurisprudência em matéria processual civil, exata e adequada solução:

"(...) Como bem consignado pelo Ministério Público Federal, 'se os autos permaneceram mais de três meses com o MP e se nesse período escoou o prazo recursal ministerial e, em consequência, iniciou-se e se findou, idealmente, o prazo recursal do assistente da acusação, as vítimas do crime não podem, a essa circunstância sobre a qual não têm qualquer gerência, ser prejudicadas. Assim, correta a aferição da tempestividade da apelação supletiva do assistente da acusação, pela data de devolução dos autos pelo MP à Vara Criminal, momento em que as vítimas ficaram cientes da não apresentação de razões recursais ministeriais [...]'. (grifei)

Vê-se, portanto, que os fundamentos que dão suporte ao pedido formulado nesta sede recursal divergem dos estritos critérios jurisprudenciais firmados, na matéria ora em análise, não apenas por esta Suprema Corte, mas, também, pelos Tribunais judiciais em geral.

RHC 165236 / PE

Sendo assim, pelas razões expostas, e acolhendo, ainda, os fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego provimento ao presente recurso ordinário em “*habeas corpus*”.

2. Devolvam-se estes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator